

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1477/80 - PROC. DRE/SO - NO 1408/80
INTERESSADO : APARECIDO DE JESUS DA SILVA
ASSUNTO : Regularização da vida escolar do interessado
RELATORA : Consa. Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER CEE Nº 1693/80 CEPG. Aprov. em 2 9 / 1 0 / 8 0

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Diretor da Escola Municipal Supletiva de 1º Grau "Presidente Roosevelt" de Sorocaba encaminhou ao Sr. Delegado de Ensino da D.E de Sorocaba pedido de regularização da vida escolar de APARECIDO DE JESUS DA SILVA, nascido a 20/04/1960. O referido aluno, que no 1º semestre deste ano letivo estava cursando a 8ª série do curso de suplência de 1º grau, veio para essa Escola no início do ano de 1979, por transferência da EEFG. "Francisco Eufrásio Monteiro", da mesma cidade, e foi matriculado na 6ª série, a que tinha direito conforme Declaração da Escola de origem, datada de 05/01/79. Após dois semestres letivos na Escola Municipal Supletiva, no decurso dos quais o aluno foi aprovado, sucessivamente, na 6ª e na 7ª séries do 1º Grau, a Diretoria do estabelecimento, procedendo a um exame de documentação escolar, verificou que o estudante estava irregularmente matriculado, uma vez que o Histórico Escolar da Escola de origem, datado de 19/01/79 contradizia a Declaração da mesma fonte, e comprovava que APARECIDO DE JESUS DA SILVA havia sido retido na 5ª série, ao final do ano de 1977, e só poderia obter transferência para essa mesma série.

O processo refere-se de passagem, a declaração do aluno segundo as quais teria chegado a cursar a 6ª série em 1978 (três folhas de provas escolares, sem identificação de Escola ou data foram entregues pelo interessado à guiza de comprovantes), o que a Escola de origem contesta.

A Delegacia de Ensino de Sorocaba solicitou informações à Escola e após recebe-las e constatar a irregularidade, propôs seja o estudante submetido a exames especiais em Estudos Sociais eu nível da 5ª série do 1º grau, e encaminhou o processo aos órgãos superiores. O protocolo chegou a este Colegiado com informações plenas ao Senhor ----- dos do Ensino do interior.

PROCESSO CEE Nº 1477/80 PARECER CEE Nº 1693/80 (fl.2.)

2. APRECIÇÃO:

A irregularidade na vida escolar de APARECIDO DE JESUS DA SILVA ocorreu quando foi admitido, no início do ano letivo de 1979, por transferência, na 6ª série de Escola Municipal Supletiva, quando navio sido RETIDO na 5ª série de uma Escola Estadual de 1º Grau no ano de 1977. Diante dos dados é impossível apurar-se o que ocorreu em 1978. Fica absolutamente claro, no entanto, qua as duas escolas envolvidas incorreram em falhas: a primeira por ter emitido dois documentos contraditórios, uma declaração que permitia transferência do aluno para a 6ª série e um Histórico Escolar que comprorava estar o mesmo retido na 5ª série por falta de rendimento em Estudos Sociais. A segunda Escola por ter admitido o aluno louvando-se no primeiro documento e constatando a irregularidade somente um ano depois, quando verificou que apenas o segundo tinha validade.

A solução proposta pela Delegacia de Ensino, visando à regularização, e que seja o aluno submetido a prova de Estudos Sociais, em nível de 5ª série, já que foi essa a área de estudos causadora de sua retenção. Consideramos, no entanto, que esses estudos pertencem ao núcleo comum e não de ter tido continuidade nas séries seguintes. Perde-se assim o sentido de recuperação que Justificaria a medida indicada. A nosso ver nada resta senão sanar formalmente a irregularidade, sem condições.

Fica consignada, mais uma vez, a falta de atenção de órgãos administrativos escolares, formulando-se aqui umapelopara que se obtenha deles o mínimo de eficiência burocrática envolvendo a emissão e leitura correta de documentos escolares. É triste verificar-se que falhas dessa natureza são responsáveis por um absurdo acúmulo de tempo útil desperdiçado por parte de vários escalões administrativos, além dos gastos arteriais, do processo e dos prejuízos pedagógicos sofridos pelos estudantes envolvidos.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, convalida-se a matrícula de APARECIDO DE JESUS DA SILVA na 6ª série da Escola Municipal Supletiva de 1º Grau "Presidente Roosevelt" de Sorocaba, para o qual foi transferido da EEFG. "Francisco Eufrásio Monteiro", da mesma cidade, ao início do ano letivo

de 1979 e os atos escolares subsequentes. Indica-se às autoridades competentes que sejam as escolas advertidas pela irregularidade cometida.

São Paulo, 08 de outubro de 1980

a) Cons. Amélia Americano Domingues de Castro
Relatora

III. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de outubro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

AGL/dat.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO Haidar - Presidente